



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 053/2026

PROCESSO SEI nº 80506365.000018/2026-40

Senhor Licitante,

O Núcleo de Licitação apresenta os esclarecimentos relativos à licitação em epígrafe com a transcrição das respostas da área técnica, conforme relacionamos a seguir:

Perguntas e Respostas:

Perguntas:

Esclarecimento:

1. Para a emissão da Nota Fiscal e retenção do ISSQN deste contrato, a Administração exigirá o enquadramento no código **4.12 (Odontologia/Saúde)**, que reflete a natureza do serviço, ou no código **17.05 (Fornecimento de mão de obra)**, em razão da exigência de dedicação exclusiva?
2. Em relação à retenção do ISSQN, qual será a alíquota considerada pelo órgão para este certame?"

Segue transcrição da resposta da área técnica – Coordenação de Liquidação:

Respostas:

"Em atenção ao pedido de esclarecimento da empresa xxxx, seguem os subsídios da COLIQ para a resposta ao Núcleo de Licitação.

Quanto ao item 1, o enquadramento do serviço deve seguir a sua natureza, e não o regime de execução. O objeto do certame é a prestação de serviços de Técnico em Saúde Bucal e de Auxiliares em Saúde Bucal, profissões da área da saúde regulamentadas pela Lei nº 11.889/2008, com exigência de registro ativo no CFO e no CRO (Termo de Referência, item 1.3.1.3, alíneas a.1 e b.2.1), exercidas sob delegação técnica do cirurgião-dentista. A expressão "dedicação exclusiva de mão de obra" não define o objeto; define o regime de execução contratual, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, e é compatível com serviços de qualquer natureza.

Assim, o serviço corresponde ao item 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres, subitem 4.12 – Odontologia, da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. O subitem 17.05 tem por núcleo o fornecimento de mão de obra em si, de que é exemplo a locação de trabalhadores temporários da Lei nº 6.019/1974, e alcança, por sua generalidade, apenas as atividades que não encontram descrição própria em outro subitem. Havendo subitem específico, é ele que prevalece.

Cabe registrar que o conceito de cessão de mão de obra da legislação previdenciária (Lei nº 8.212/1991, art. 31; IN RFB nº 2.110/2022, art. 108) não se confunde com o subitem 17.05 da lista do ISSQN. Trata-se de conceito mais amplo, voltado à retenção da contribuição previdenciária, e que se aplica a este contrato: a própria IN RFB nº 2.110/2022, no art. 112, inciso XXIII, submete à retenção os serviços de saúde quando prestados mediante cessão de mão de obra, tratando a cessão como forma de contratação e a saúde como o serviço prestado. A retenção de 11% da contribuição previdenciária será efetuada pelo Tribunal independentemente do enquadramento do serviço para fins de ISSQN.

Enquadrado no subitem 4.12, o ISSQN é devido no município do estabelecimento prestador, conforme o art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003, por não se tratar de hipótese excepcionada nos incisos daquele artigo nem de serviço incluído entre aqueles cuja retenção pelo tomador é imposta pelo art. 6º, § 2º, inciso II, da mesma lei. Em consequência, a retenção pelo Tribunal depende exclusivamente da legislação do município competente para a cobrança, cuja eficácia se limita aos tomadores situados em seu território. Assim, quando a contratada estiver estabelecida no Município de Salvador, o Tribunal efetuará a retenção do ISSQN na fonte, na condição de responsável tributário atribuída aos órgãos públicos pela legislação municipal (Lei nº 7.186/2006); quando a contratada estiver estabelecida em outro município, não haverá retenção pelo Tribunal, cabendo à contratada apurar e recolher o imposto diretamente ao município do seu estabelecimento, segundo a legislação a que estiver sujeita, com a correta emissão do documento fiscal, inclusive quanto ao código de tributação nacional informado na NFS-e de padrão nacional. Esse é o tratamento adotado pelo Tribunal nos contratos de idêntico objeto, sem prejuízo da competência do fisco municipal para a fiscalização do tributo.

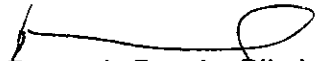


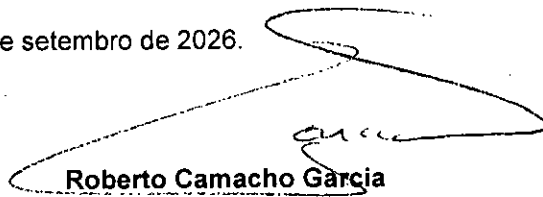
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quanto ao item 2, a alíquota do ISSQN é a fixada pela legislação do município competente para a cobrança, observados os limites dos arts. 8º e 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003. Na hipótese de contratada estabelecida em Salvador, a retenção observará a alíquota prevista na legislação municipal para o subitem 4.12; na hipótese de contratada estabelecida em outro município, a alíquota será a da legislação deste, não intervindo o Tribunal na apuração. Em qualquer caso, cabe à licitante considerá-la na formação de seu preço, lembrando que, nos termos do item 7.7, alínea "f", do Edital, a proposta deve contemplar todos os tributos incidentes sobre a prestação, de acordo com o regime de tributação e o enquadramento aplicáveis à licitante, não sendo admitida alteração posterior do preço com fundamento em divergência de classificação fiscal, ressalvada a hipótese do item 9.16.2 do Edital."

O arquivo, em PDF, com o questionamento e resposta da área técnica encontra-se disponível no site www.tjba.jus.br, opção Institucional> Licitações/Contratações diretas> Editais (link: <https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=43474&tmp.secao=1>).

Salvador, 21 de setembro de 2026.


Fernanda Ferreira Ribeiro
Coordenadora de Licitação


Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação